



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000232361**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2186687-85.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, e KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S/A, é agravado BANCO CITIBANK S/A.

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferidas as sustentações orais. Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente), CLÁUDIO MARQUES E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 23 de março de 2023.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2186687-85.2022.8.26.0000**

**Agravantes: Metha S.a. Em Recuperação Judicial, e Kpe Performance Em Engenharia S/A**

**Agravado: Banco Citibank S/A**

**Interessados: Cmp Participações Ltda, Tereza Helena Magalhães Mata Pires e Construtora Coesa S.a.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto n. 15.703**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DE DUAS DAS COMPANHIAS REQUERIDAS.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E POR DECISÃO PROFERIDA FORA DOS LIMITES DA CAUSA DE PEDIR. Incorrência. A despeito de afastar a caracterização de abuso, a magistrada se convenceu de que a formação do grupo econômico entre a executada e as companhias agravantes autorizou a ampliação da responsabilidade patrimonial. Entendimento, em tese, possível dentro do quadro fático delineado pelo exequente, que sustentou a inexistência de distinção entre as referidas sociedades. PRELIMINAR RECHAÇADA.

MÉRITO. Decisão mantida, ainda que por outros fundamentos. A configuração de grupo econômico, nas relações civis e empresariais, não autoriza, por si só, a superação da personalidade jurídica, se não estiverem presentes os pressupostos descritos no art. 50, caput, do Código Civil. Regra expressa no §4º do mesmo artigo. Constatação, contudo, de desvio de finalidade, na acepção de utilização da pessoa jurídica executada para o fim de lesar credores (art. 50, §1º, do Código Civil). Executada que enfrentou, juntamente com sua controladora e outras empresas do conglomerado, recuperação judicial, logrando se soerguer. Integralização, poucos meses depois, de capital social para criação de empresa de objeto semelhante, por meio de aporte de direitos creditórios avaliados em mais de 45 milhões de reais, arquivos técnicos de projetos de engenharia e cessão de posições contratuais. Permuta, com sua controladora, das ações sobre a companhia recém-instituída, recebendo, em troca, ações de outra companhia do grupo. Controladora, também em poucos meses, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

alienou a outro grupo econômico as ações da executada e da companhia cujas ações transferiu mediante permuta, culminando com a submissão de ambas a empresas alienadas a novo processo de recuperação judicial. Contexto a evidenciar que a executada, em benefício das agravantes, esvaziou ativos relevantes, impedindo a superação definitiva da crise outrora vivenciada ou, ao menos, a viabilização de outros meios para satisfação da dívida. Manobra, ademais, que visou impingir ao banco credor, que havia figurado entre os credores extraconcursais na primeira recuperação judicial, os efeitos da segunda recuperação judicial. Abuso de personalidade jurídica a impor a extensão da responsabilidade patrimonial. Irrelevância do fato de que a executada não mais pertence ao mesmo grupo econômico das agravantes. Abuso que se manifestou previamente à alienação do controle acionário, enquanto as companhias em questão, agravantes e devedora, integravam o mesmo conglomerado.

**DECISÃO MANTIDA, EMBORA POR OUTRAS RAZÕES. PRELIMINAR SUPERADA. RECURSO, NO MÉRITO, DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metha S/A e KPE Performance em Engenharia S/A contra a r. decisão às fls. 5454/5461 dos autos de origem, em que o douto Juízo *a quo*, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão das sociedades ora agravantes e de CMP Participações Ltda. no polo passivo do processo de execução promovido por Banco Citibank S/A contra Construtora Coesa S/A, deixando de fazê-lo, porém, relativamente a Tereza Helena Magalhães Mata Pires.

As agravantes sustentam, em resumo, que: (i) o Juízo *a quo* distanciou-se da causa de pedir ao responsabilizá-las sem se convencer do imputado abuso de personalidade; (ii) o pertencimento ao mesmo grupo econômico, fundamento adotado pelo Juízo, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica; (iii) não integram o grupo econômico COESA; (iv) a agravante Metha era controladora do extinto grupo OAS e alienou o controle sobre as sociedades que hoje compõem o grupo COESA, em transação anunciada ao mercado, assumindo, posteriormente, a participação na coagravante KPE; (v) os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sócios e administradores do grupo Metha e do Grupo COESA não se confundem.

Requerem a reforma da r. decisão a fim de que seja afastada a ampliação de responsabilidade.

O recurso foi processado às fls. 62/63 com efeito suspensivo.

As partes se opuseram ao julgamento virtual (fls. 66 e 68).

Contraminuta às fls. 70/104, sem arguições preliminares.

**É o relatório.**

Rejeita-se a arguição de nulidade da decisão por suposto distanciamento da causa de pedir ou violação do princípio da adstrição.

O agravado embasou a responsabilização de Metha S/A e KPE Performance em Engenharia S/A na suposta inexistência de distinção de personalidade em relação à executada Construtora OAS S/A. Para tanto, sustentou que essas companhias formavam grupo econômico sem distinção formal, o que permitiu, segundo sua tese, concretizar os propósitos de ocultar bens e dificultar o pagamento de credores.

Ainda que tenha afastado a configuração de abuso de personalidade, a magistrada se convenceu de que o estreito liame entre a executada Construtora OAS e as agravantes eliminou a distinção formal entre elas. Não se trata de ampliar indevidamente os limites da causa de pedir, porque a decisão esteve dentro dos contornos traçados na petição de instauração do incidente. Note-se, como ilustrado às fls. 77/80, que o agravado sustentou enfaticamente que as pessoas requeridas no incidente e a executada confundiam-se entre si, na estrutura societária que compunham. Além disso, não se entrevê decisão além ou fora do pedido, porque a intenção do agravado era a vinculação das requeridas ao polo passivo da execução, provimento esse efetivamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concedido.

Por essa razão, à míngua de vícios, acerto ou desacerto da convicção exposta insere-se no mérito do recurso.

Banco Citibank S/A (Banco Citibank) promove execução contra Construtora COESA S/A (Construtora COESA), atual denominação de Construtora OAS S/A (Construtora OAS), visando à satisfação de crédito de R\$ 279.284,123,35, atualizado até dezembro de 2021.

O exequente instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando à responsabilização de Metha S/A, atual denominação social de OAS S/A, KPE Performance em Engenharia S/A (KPE Performance em Engenharia), CMP Participações Ltda. (CMP Participações) e Tereza Helena Magalhães Mata Pires (Tereza Mata Pires).

Segundo consta dos autos, Construtora OAS integrava o Grupo OAS, concentrado na controladora OAS S/A, que mantinha a totalidade do capital social da executada. OAS S/A pertencia, e ainda pertence, a CMP Participações Ltda., cujas quotas sociais são de titularidade de Tereza Mata Pires.

As sociedades sob controle de OAS S/A (Grupo OAS) e a própria controladora perpassaram por processo recuperação judicial entre meados de 2015 e março de 2020, quando o feito foi extinto mediante declaração de cumprimento do plano.

Posteriormente, em 02.12.2020, OAS S/A, Construtora OAS e outras entidades (G.O. Participações S/A e Alpha 3 Participações S/A) constituíram nova empresa, KPE Performance, e subscreverem capital social no valor de 58,5 milhões de reais.

A executada incumbiu-se da maior contribuição, aportando crédito de R\$ 45,4 milhões de reais, que mantinha contra OAS Engenharia e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Construção S/A, ligada ao mesmo grupo. Além disso, transmitiu catálogo de aproximadamente quatrocentos registros de arquivos técnicos e certificados de obras relativos a projetos complexos executados pela companhia desde meados da década de 1970. Ainda, cedeu suas posições em contratos de obras e serviços de engenharia em curso.

Em contrapartida, a executada adquiriu o domínio de 77,62% do capital de KPE Performance em Engenharia.

Em 11.01.2021, OAS S/A alterou sua denominação social para Metha S/A e, em 25.03.2021, KPE Performance em Engenharia recebeu aumento de capital, saltando de R\$ 58,501 milhões para 60,001 milhões de reais, participando Construtora OAS com 200 mil reais em direitos creditórios.

No mês seguinte, em 16.04.2021, Construtora OAS alienou sua participação em KPE Performance em Engenharia a Metha S/A em troca de ações que esta, Metha S/A, sua controladora, possuía na sociedade OAS Engenharia e Construção S/A (OAS Engenharia e Construções), atualmente denominada COESA Construções e Montagens S/A.

Em seguida, entre 16.04.2021 e 02.08.2021, Metha S/A alienou a totalidade de suas ações e, por consequência, o controle até então exercido sobre algumas das sociedades do então Grupo OAS a COESA S/A, *holding* de titularidade de Fundo de Investimentos em Participações Zegama (FIP Zegama), figurando, entre essas sociedades, Construtora OAS e OAS Engenharia e Construções.

Construtora OAS, logo na sequência, alterou sua denominação social para Construtora COESA.

Com a alienação a COESA S/A, dois grupos econômicos passaram a coexistir: o Grupo Metha, que permaneceu com o corpo diretivo e acionário do Grupo OAS, contemplando Metha S/A e KPE Performance em Engenharia, além de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

outras; o grupo COESA, originado do Grupo Metha, abrangendo Construtora COESA, antes denominada Construtora OAS, COESA Construções e Montagens, outrora OAS Engenharia e Construções, e outras.

Dois meses depois, em 15.10.2021, sete sociedades do Grupo COESA ingressaram com pedido de recuperação judicial, entre elas COESA Construções e Montagens e, de modo especial, a executada Construtora COESA, que havia participado da recuperação judicial anterior.

Partindo desses fatos, Banco Citibank sustenta que a alienação do controle da devedora e o ajuizamento da segunda recuperação judicial representam a consumação de manobra arranjada por Metha S/A para lesar credores, notadamente os que eram titulares de créditos extraconcursais na primeira recuperação judicial.

Para tanto, apresentaram quatro alegações que evidenciariam o abuso de personalidade jurídica no controle e gestão da companhia executada.

A primeira delas consiste na obscuridade das demonstrações financeiras relativas aos anos de 2015 e 2016 e na omissão na apresentação dessas contas nos exercícios posteriores. Banco Citibank afirma que auditores independentes aprovaram as demonstrações financeiras da Construtora OAS com as seguintes ressalvas: (i) falta de suporte para os créditos declarados entre partes relacionadas, isto é, entre Construtora OAS e as demais empresas do Grupo OAS, o que poderia significar que os ativos assim classificados estariam superestimados; (ii) a sociedade não provisionou recursos para fazer frente a sanções de natureza civil e penal que poderiam ser aplicadas pelo desdobramento de investigações criminais então em curso; (iii) a companhia contabilizou de uma só vez as perspectivas de ganhos com renegociações no âmbito da primeira recuperação judicial e que estariam projetadas para concretização no intervalo de 25 anos.

A segunda alegação reside em duas cessões de crédito firmadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

com terceiros, aprovadas em assembleias da Construtora OAS. A primeira cessão teve por objeto créditos oriundos de rompimento contratual por contratante de subsidiária da companhia (Construtora OAS) no Uruguai. A executada aprovou a transmissão ao denominado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Tais direitos creditórios estavam em disputa perante a Corte Uruguaia e foram cedidos com deságio de 75%. O preço pago pelo cessionário, segundo aduz o exequente, foi cedido fiduciariamente a terceiros. A segunda cessão abrangeu direitos creditórios disputados no Tribunal de Arbitragem Internacional de Londres com National Infrastructure Development Company Limited (NIDCO), sociedade estatal de Trinidad e Tobago, com quem Construtora OAS celebrara contrato de obras de expansão de rodovias. Os direitos creditórios foram cedidos fiduciariamente ao terceiro Fulcrum Distressed Partners Limited. O banco credor alega que os dois negócios visaram ocultar do alcance da execução possíveis fontes de satisfação do crédito.

A terceira alegação de abuso de personalidade jurídica reside no aporte de capital para constituição de KPE Performance em Engenharia, conforme acima narrado. Depois do encerramento da recuperação judicial, e não obstante a permanência de passivos expressivos, notadamente os que haviam sido classificados como extraconcursais, Construtora OAS integralizou capital social de 45,4 milhões de reais, cedeu posições em contratos de obra e serviços de engenharia e se desfez de extenso acervo técnico para criação de empresa operacional com quem passaria a competir.

Por fim, a quarta consistiu na cadeia de atos que partiu da alienação a OAS S/A das ações que Construtora OAS tinha sobre KPE Performance em Engenharia, em troca de ações de OAS Engenharia e Construções, passando pela venda da Construtora OAS ao Grupo COESA e culminando com o ajuizamento do segundo processo de recuperação judicial, com as implicações daí inerentes aos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Banco Citibank procura justificar que todos os atos denunciados, praticados por OAS S/A e Construtora OAS, foram levados a efeito por um pequeno grupo de executivos que agia em nome de Tereza Mata Pires, que figurou no vértice de controle de todas as sociedades do Grupo OAS. Tereza Mata Pires, depois do falecimento de seu cônjuge, Cesar Mata Pires, manteve o controle absoluto de CMP Participações S/A, em quem estava, e ainda está, concentrada quase a totalidade das ações de Metha S/A.

Em decisão, a magistrada não vislumbrou abuso de personalidade jurídica e julgou improcedente o pedido em relação a Tereza Mata Pires. Porém, convenceu-se de que a constituição de KPE Performance em Engenharia e o controle exercido por Metha S/A e CMP Participações Ltda. configuravam grupo econômico a justificar a corresponsabilidade de todas elas pela obrigação executada.

Daí a insurgência, neste agravo, de Metha S/A e KPE Performance em Engenharia.

Pois bem. A r. decisão é mantida, embora por outros fundamentos.

Preservado o entendimento da eminente julgadora, a formação de grupo econômico, por si só, não autoriza a superação episódica da personalidade jurídica. As hipóteses de ampliação de responsabilidade, nos âmbitos civil e empresarial, são restritas e não prescindem de constatação segura de abuso da personalidade. A vedação é expressa, nos termos do art. 50, §4º, do Código Civil, incluído pela Lei n. 13.874/2019, *in verbis*:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

(...)

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)“*

Por essa razão, se a juíza não se deparou com as hipóteses descritas no art. 50 do Código Civil, deveria decidir pela improcedência do pedido, sob pena de violação do princípio da separação patrimonial previsto no art. 49-A do mesmo diploma.

Não obstante, avançando no exame por força da profundidade do efeito devolutivo, o pleito apresentado por Banco Citibank, relativamente às companhias agravantes, é procedente.

Conforme inteligência do art. 50, §§1º e 2º, do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida se comprovado o abuso de personalidade, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial.

Pela redação legal, desvio de finalidade *“é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”*. (art. 50, §1º, do CC). Já, por confusão patrimonial, a lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

entende “a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial” (art. 50, §2º, do CC).

As alegações de obscuridade nas demonstrações financeiras não impressionam. Ao que apuraram os auditores independentes, a devedora poderia ter superestimado os ativos discriminados nas demonstrações financeiras, bem como negligenciado o provisionamento para contingências relevantes. Tais irregularidades, ainda que se tomem por verdadeiras, não guardam nexo direto com a tese de que Construtora OAS abusou de sua personalidade para frustrar os direitos do Banco Citibank, principalmente ao se considerar que referidas demonstrações financeiras são posteriores à celebração do contrato que deu ensejo à execução.

Outrossim, quanto à omissão na entrega, nos anos seguintes, de demonstrações financeiras auditadas, a versão das agravantes, segundo a qual é comum essa opção por companhias em crise, sobretudo em razão dos elevados custos demandados para contratação e realização do trabalho de auditores e da severa fiscalização já exercida no âmbito do processo de recuperação judicial, convence por si só.

Tampouco sugerem dilapidação patrimonial as noticiadas cessões de créditos. O exequente admite que os direitos creditórios transacionados eram litigiosos, o que significa, além da incerteza de materialização e exigência de despesas onerosas para sua persecução, fatores que explicam o elevado deságio. Operações de securitização de créditos, mediante repasse desses direitos a terceiros, em troca de dinheiro, não são atípicas, máxime em prol de empresas com dificuldades de gerar caixa, o que certamente é de conhecimento da renomada instituição financeira exequente. Além do mais, como ilustrou as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

agravantes, os cessionários em comento, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado e Fulcrum Distressed Partners Limited, são agentes autossuficientes e bem-sucedidos no segmento em que operam, gozando de elevado patrimônio e vasta carteira de clientes. A tese de que os cessionários atuaram para acomodar e viabilizar os desígnios fraudulentos das requeridas, além de não ter respaldo mínimo em documentos, é bastante inverossímil.

Todavia, no que toca aos demais fundamentos, o abuso da personalidade jurídica está comprovado.

Os fatos incontroversos acima relatados, no tocante à integralização do capital social de KPE Performance em Engenharia, à permuta de ações, à alienação do controle acionário a COESA S/A e ao requerimento da segunda recuperação judicial, comprovam seguramente o desvio de finalidade, na aceção de utilização da pessoa jurídica devedora com o propósito de lesar credores.

O então Grupo OAS, integrado pelas ora agravantes Metha S/A e KPE Performance em Engenharia, soergueu-se da primeira recuperação judicial e, aparentemente, tem continuado a exploração de atividades de engenharia pesada sem dívidas vencidas relevantes a prejudicar o cumprimento de suas obrigações (fls. 1438/1447 dos autos de origem).

Construtora OAS, por sua vez, não teve a mesma sorte. Depois de se desfazer de ativos, foi alienada por Metha S/A e voltou ao estado de crise.

Não há explicação razoável para que Construtora OAS, companhia pressionada pelo vultoso passivo, dispensasse bens e direitos para criação de empresa concorrente, sem passivo algum, e, depois, por decisão de gestores comuns, fosse alienada ao Grupo COESA, dando entrada, pouco tempo em seguida, a nova recuperação judicial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Embora o processo de reestruturação de dívidas, especialmente no âmbito da recuperação judicial, implique não rara disposição de parte dos ativos, o que se vê, no caso em tela, é que a operação que se consumou com a venda do controle da executada serviu exclusivamente aos interesses de Metha S/A e KPE Performance em Engenharia, em detrimento do exequente.

Além de se apropriar, em patrimônio da nova companhia, de direitos creditórios, posições contratuais operacionais e carteira de acervo técnico, o Grupo Metha se exonerou de incômodo passivo que certamente punha em dúvida sua capacidade de recuperação e o retorno de novos investimentos que seus controladores pretendiam aplicar.

Ademais, em regra, a aquisição de sociedades, ou de unidades produtivas isoladas de conglomerados econômicos em crise, vem acompanhada de investimentos imediatos e significativos por parte do adquirente. No caso em análise, porém, a lógica parece ter sido invertida: o processo de alienação de Construtora OAS, em vez de sinalizar para o soerguimento definitivo por meio de capitalização pelo novo investidor e da renegociação com credores, visou levá-la a um novo processo de recuperação judicial, desta feita sem parcela de seus bens.

É de se salientar que a contrapartida ao aporte de capital em KPE Performance em Engenharia não se mostrou vantajoso para a companhia executada. Como visto, pouco tempo depois, Construtora OAS transmitiu suas ações dessa sociedade para Metha S/A, recebendo, em troca, ações de OAS Engenharia e Construções, que, tal como ela, executada, estava endividada e recorreu ao processo de recuperação judicial

De outra parte, não comporta acolhimento o esforço para desabonar os bens e direitos que KPE Performance em Engenharia recebeu da executada Construtora OAS. As recorrentes alegam que o crédito de 45,4 milhões de reais era mantido perante parte relacionada, isto é, OAS Engenharia e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Construções, que também entrou em recuperação judicial, e que, por isso, dificilmente poderia ser liquidado. Porém, se não existia perspectiva de materialização do crédito, não haveria motivo plausível para que Construtora OAS o integralizasse. Além disso, a consecução de obras complexas de infraestrutura, incluindo a prestação de garantias aos tomadores e aos agentes financiadores, principalmente diante da assunção de posição em contratos já em fase de execução, exige a reunião de vasto acervo de bens de produção e recursos financeiros. Nesse contexto, a contribuição de Construtora OAS, por meio de créditos mantidos perante OAS Engenharia e Construções, todas companhias operacionais no mesmo segmento de engenharia pesada, decerto favoreceu a estruturação da empresa recém-instituída e prejudicou, senão a capacidade operacional da executada, ao menos a obtenção de fontes patrimoniais para satisfação de suas dívidas.

No que tange ao acervo técnico, Construtora OAS repassou à KPE Performance em Engenharia os certificados de quatro centenas de obras que executou ao longo de quatro décadas. O acervo técnico, consoante explicado pelas agravantes, consiste em certidão emitida pelo órgão de classe competente (CREA) atestando a autoria de obras executadas. É o documento idôneo para comprovação de habilitação técnica em certames licitatórios, além de prova da expertise para execução de obras e serviços de engenharia complexas. A cessão dos arquivos técnicos implica repasse, ainda que parcial, do histórico bem-sucedido da companhia e de seu potencial de celebrar novos contratos de vulto. Ainda que a devedora tenha mantido certificados em seu catálogo, a cessão de relevante acervo corrobora a conclusão de que a Construtora OAS reduziu significativamente sua envergadura patrimonial, ao menos pela perspectiva dos bens e direitos que compõem seu ativo, em manifesto prejuízo ao exequente.

Em suma, Metha S/A se valeu do poder de controle sobre a executada para transmissão de bens a companhia recém-formada, a coagravante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

KPE Performance em Engenharia, relegando a Construtora OAS as dívidas de elevado valor e que a levaram, depois da venda do controle acionário, ao segundo processo de recuperação judicial.

Tal realidade expõe o abuso de personalidade por parte da executada Construtora OAS, na medida em que atendeu aos interesses exclusivos de sua controladora, Metha S/A, e favoreceu a criação de KPE Performance em Engenharia, em detrimento do cumprimento de suas obrigações.

Acrescenta-se, por fim, que a alienação do controle e a mudança do grupo econômico integrado pela executada não comprometem o alcance deste provimento. Uma vez que o abuso favoreceu as agravantes, enquanto pertencentes ao mesmo conglomerado, isto é, antes do repasse do poder de controle, elas se sujeitam às consequências do reconhecimento da ilicitude. Entendimento contrário, no sentido de eximi-las, implicaria reconhecimento do sucesso da operação aqui denunciada, em evidente desprestígio da eficácia da tutela jurisdicional.

Não prospera, então, o sentimento de inconformismo, ainda que os fundamentos adotados sejam diversos dos que foram aduzidos pela nobre magistrada de primeiro grau.

Ante o exposto, **superada a preliminar, no mérito, nega-se provimento** ao recurso.

**Jonize Sacchi de Oliveira**  
Relatora